



Fls.

Processo: 0017853-48.2018.8.19.0208

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal Leve (Art. 129 - Cp);
Atentado contra a segurança de transporte público (Art. 261, 262 e 263 - CP); Dano Qualificado
(Art. 163, parágrafo único - CP)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Acusado: JOAO MARCELO VIDAL FERREIRA

Acusado: REINALDO CARDOSO DINIZ

Acusado: MORGAN BARRETO MONTEIRO

Registro de Ocorrência: 026-02843/2018 25/05/2018 26ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Felipe Veras de Oliveira

Em 13/03/2024

Sentença

Vistos etc. João Marcelo Vidal Ferreira, Morgan Barreto Monteiro e Reinaldo Cardoso Diniz, já qualificados, foram denunciados pela prática do crime do art. 262, "caput", do CP (1º e 3º denunciados) e art. 129, "caput", art. 163, p. único, III, e art. 262, "caput", todos do CP (2º denunciado). Segundo a denúncia, no dia 24 de maio de 2018, por volta das 19h30, na [REDACTED] situada na [REDACTED] no bairro de Água Santa, nesta comarca, os denunciados, livre e conscientemente, dificultaram o funcionamento da rede rodoviária de transporte público. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o 2º denunciado, livre e conscientemente, destruiu o vidro de uma das cabines do pedágio da via expressa Linha Amarela, administrada pela empresa concessionária de serviço público LAMSA S.A., ao desferir um soco contra ele. Ainda no mesmo contexto fático, o 2º denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de Suelen Monteiro da Costa, ao desferir o soco no vidro da cabine ocupada por ela, que foi atingida pelos estilhaços de vidro em sua mão direita e testa, resultado cujo risco foi assumido pelo denunciado com a prática de sua conduta. FAC, indexes 86, 76 e 81. Decisão de declínio do 5º Juizado Especial Criminal, index 104. Recebimento da denúncia em 14.6.2019, index 110. Resposta à acusação, index 119. Promoção do MP no index 171, pugando fosse declarada extinta a punibilidade dos crimes dos arts. 129, "caput" e 262, "caput", ambos do CP, uma vez que a pretensão punitiva estatal já estaria prescrita em razão do decurso de mais de quatro anos do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional. Em relação ao crime do art. 163, p. único, III, do CP, propugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do MP, aduzindo que, se condenado, o réu não receberia pena superior a um ano, o que, inevitavelmente, levaria ao reconhecimento da prescrição, em virtude do decurso de mais de quatro anos do recebimento da denúncia. Último marco interruptivo do prazo prescricional. DECIDO. De acordo com o disposto no artigo 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Já existe prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, no que concerne à imputação relativa aos crimes dos arts. 129, "caput", e 262, "caput", ambos do CP. Com efeito, a pena máxima legalmente prevista para os crimes em voga são de um ano e dois anos de



detenção, respectivamente. Ocorre que a denúncia foi recebida há mais de quatro anos atrás, em 14.6.2019 (index 110), e de acordo com o artigo 109, V, do CP, a pena que não excede a dois anos prescreve em quatro anos. A prescrição, como se sabe, é causa de extinção da punibilidade, segundo a dicção do artigo 107, IV do CP. Doutra banda, uma vez que o réu Morgan é primário, percebe-se que ele, mesmo se porventura condenado pelo crime do artigo 163, p. único, III, do CP, não irá receber pena superior a dois anos de detenção, ainda que negativamente sopesada a culpabilidade em razão da audácia de sua pretensa conduta (consubstanciada, em tese, em desferir um soco contra o vidro da cabine de uma concessionária de serviço público, quebrando-o), sendo que a escala penal prevista para esse tipo de crime vai de seis meses a três anos. Conclui-se, então, que já houve, para o MP, a essa altura, inevitavelmente, a perda superveniente do interesse de agir, afinal, ainda que o Parquet consiga obter do Poder Judiciário a desejada condenação do acusado pelo dano qualificado que a este imputa, certo é que a punibilidade do réu, não obstante, acabará sendo depois declarada extinta de ofício, por força da prescrição da pena em concreto, dado que a reprimenda, como destacado, não será maior que dois anos, sabendo-se que a denúncia já foi recebida há mais de quatro anos e que não houve, desde então, nenhum outro marco interruptivo da prescrição. Noutras palavras, a persecução criminal em Juízo já não se revela mais útil para o MP, de modo que a perda superveniente do interesse ministerial de agir induz, assim, a necessidade de prolação de sentença meramente terminativa. ISTO POSTO, com relação ao crime do art. 129, "caput", do CP, julgo extinta, pela prescrição da pena em abstrato, a punibilidade do réu Morgan Barreto Monteiro, e com relação ao crime do art. 262, "caput", do CP, julgo extinta, também pela prescrição da pena em abstrato, a punibilidade dos réus João Marcelo Vidal Ferreira, Morgan Barreto Monteiro e Reinaldo Cardoso Diniz, já qualificados, levando-se em conta a data do recebimento da denúncia (index 110) e as disposições constantes dos artigos 109, V e 107, IV, ambos do CP. Já com relação ao crime do artigo 163, p. único, III, do CP, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ou seja, por sentença meramente terminativa, o que faço diante da perda superveniente do interesse ministerial de agir e com base no artigo 485, VI, do CPC, combinado com o artigo 3º do CPP, dada a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva que se antevê. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, feitas as anotações necessárias e atendidas todas as demais determinações legais, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 23/04/2024.

Andre Felipe Veras de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Felipe Veras de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Q81.F71X.6GS9.9KW3**

Este código pode ser verificado em: www.trj.jus.br - Serviços - Validação de documentos